

Recurso de decisão do Tribunal Geral interposto em 14 de março de 2019 por Petr Fryč do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 15 de janeiro de 2019 no processo T-513/18, Fryč/Comissão

(Processo C-230/19 P)

(2019/C 357/05)

Língua do processo: checo

Partes

Recorrente: Petr Fryč (representante: Š. Oharková, lawyer)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 5 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declarou o presente recurso manifestamente desprovido de fundamento.

Recurso interposto em 16 de abril de 2019 por ND (*), OE (*) do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 27 de fevereiro de 2019 no processo T-317/19, ND (*) e OE (*)/Comissão

(Processo C-317/19 P)

(2019/C 357/06)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: ND (*), OE (*) (representante: A. Bove, avocate)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por despacho de 3 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) negou provimento ao recurso.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 6 de junho de 2019 – Ellmes Property Services Limited/SP

(Processo C-433/19)

(2019/C 357/07)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Ellmes Property Services Limited

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.

Recorrido: SP

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 24.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeira hipótese, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»), ser interpretado no sentido de que as ações de um proprietário em regime de propriedade horizontal, que pretende proibir outro proprietário do imóvel em regime de propriedade horizontal de alterar a afetação do seu imóvel, de forma unilateral, sem o acordo dos outros proprietários do imóvel, constituem ações em matéria de direitos reais?
- 2) Caso a resposta à questão anterior seja negativa:

Deve o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que as ações referidas [na primeira questão] dizem respeito a matéria contratual, devendo ser propostas no local onde se situa a coisa?

⁽¹⁾ JO 2012, L 351, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 12 de junho de 2019 – Stichting Brein/News-Service Europe BV

(Processo C-442/19)

(2019/C 357/08)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Stichting Brein

Recorrida: News-Service Europe BV

Questões prejudiciais

- 1) Realiza o operador de uma plataforma de serviços Usenet (como foi a NSE) [...] uma «comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10; a seguir «Diretiva dos Direitos de Autor»)?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 (e, portanto, existe uma comunicação ao público):

A constatação de que o operador de uma plataforma de Usenet realiza uma comunicação ao público na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Direitos de Autor opõe-se à aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO 2000, L 178 p. 1; a seguir «Diretiva sobre o Comércio Eletrónico»)?
- 3) Em caso de resposta negativa às questões 1 ou 2 (e, portanto, é possível invocar a isenção prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico):

Desempenha o operador de uma plataforma de serviços Usenet, que presta [...] serviços [...], um papel ativo que, de outra forma, não lhe permite invocar o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico?